

Registro: 2021.0000911490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1012011-84.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são é apelantes e apelados FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), VANUSIA SILVA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), SANTOS SOARES CARLOS OLIVEIRA (JUSTICA OLIVEIRA **SOARES** GRATUITA), CAROLINE (JUSTIÇA GRATUITA) e TELEFONICA BRASIL S/A e apelados DOMINION INSTALAÇÕES são DO BRASIL LTDA. e LIBERTY MONTAGENS SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES E DA TERCEIRA RÉ, CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA, E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO PRIMEIRO RÉU. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 9 de novembro de 2021.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



Voto nº 45.358
Apelação nº 1012011-84.2013.8.26.0100 (2)
13ª Vara Cível do Foro Central da Capital
Apelantes e apelados: Vanusia dos Santos Silva Soares, Juan
Carlos Oliveira Soares, Caroline Oliveira Soares, Felipe
Oliveira dos Santos e Telefônica Brasil S/A
Apeladas: Massa falida de Dominion Instalações e
Montagens do Brasil Ltda. e Liberty Seguros S/A
28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Em face da culpa do réu no acidente no qual morreu o marido e pai dos autores, reconhecida sentença por condenatória com trânsito em julgado, refletindo-se na responsabilidade das rés, e ausente culpa da vítima, mantém-se condenação solidária dos três pensão pagamento de mensal, redefinindo-se base de cálculo e termo final, e de indenização moral. Retifica-se de oficio o arbitramento da honorária de sucumbência. Apelos dos autores e da terceira ré, concessionária de telefonia, providos em parte, e apelo do réu improvido.

Autores e corréus apelam da respeitável sentença (fls. 905/910 e 927) que, anulada a primeira (fls. 575/580, 596 e 815/825), acolheu em parte demanda por



reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito.

O primeiro réu, condutor do veículo (fls. 930/938), reclama de cerceamento de defesa e impugna o "laudo pericial do local do acidente", que "apresenta erros materiais que mudam toda a dinâmica" e "confronta os depoimentos das testemunhas", que afirmam que "a vítima", a quem aponta culpa exclusiva, "parou repentinamente na pista para adentar na clínica", manobra proibida, dando causa ao acidente. Nega a obrigação e destaca que o laudo pericial registou "ser impossível precisar o sentido da via a qual a motocicleta trafegava", mas, se a colisão se deu na traseira, "a motocicleta estava no mesmo sentido da via". Quer, de modo alternativo, que o Instituto de Criminalística exiba laudo "contendo a dinâmica dos fatos explicada de forma detalhada, sanando dúvidas".

Os autores (fls. 942/954) impugnam a base de cálculo da pensão, o salário mínimo, em face da comprovada remuneração da vítima fatal, três mil reais ou o valor de benefício previdenciário, e argumentam com a insuficiência para a subsistência da família e com "o princípio da reparação integral". Batem-se contra o termo



final da pensão destinada à viúva, data em que a vítima completaria setenta e cinco anos de idade, e defendem a vitaliciedade.

A terceira ré (fls. 956/978), observada a ordem da inicial, concessionária de telefonia, insiste na ausência de legitimidade para a causa, que aponta à segunda, contratada para prestação de serviços, e ao réu, o preposto. Nega "relação de subordinação" e "vínculo de preposição", culpa *in eligendo*, nexo causal, responsabilidade solidária ou subsidiária e prática de ilícito. De modo alternativo, quer a redução da indenização moral fixada em cem mil reais para cada autor, a exclusão da condenação ao pagamento de pensão mensal à falta de prova da dependência econômica e, de modo subsidiário, que o termo final obedeça ao limite do pedido.

Vieram preparo de quem se exigia (fls. e respostas (fls. 990/999, 1001/1005 e 1006/1028).

É o relatório.

1. A inicial narrou que a segunda ré, Dominion Instalações e Montagens Ltda., proprietária do



veículo e agora massa falida, foi contratada para o desenvolvimento dos serviços de instalação de linhas telefônicas pela terceira ré, a concessionária de telefonia, cuja contestação, genérica e evasiva, perdeu-se na impugnação ao "nexo causal" e não negou o fato (fls. 139/155).

Então, é verdade que o acidente de 25 de agosto de 2011, em que morreu o marido da autora e pai dos autores, deu-se quando o condutor do veículo "estava em pleno exercício de seus misteres profissionais" (fl. 5) no interesse da empregadora e da contratante.

Como o contrato se insere na atividade econômica desenvolvida pela concessionária, o "risco para os direitos de outrem" a vincula (Código Civil de 2002, art. 927, parágrafo único), a refletir sua legitimidade passiva para a causa.

2. "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal" (Código Civil de 2002, art. 935).



Há sentença penal condenatória do condutor do veículo com trânsito em julgado (fls. 445/455, 539 e 524/554), o que significa que não mais se questionam fato, autoria e culpa e que se prejudicam o reclamo de cerceamento de defesa e a impugnação do primeiro réu ao laudo pericial e à dinâmica do acidente.

3. Culpa exclusiva da vítima não se caracterizou na colisão contra a traseira da motocicleta por ela conduzida, que aguardava para conversão à esquerda e ingressar no estacionamento da clínica, porque era o réu quem tentava a conversão proibida, perdeu o controle do automóvel e atingiu veículo estacionado na clínica, que foi lançado contra outro automóvel.

Aliás, o próprio réu declarou que acreditava "que, se os freios estivessem atuantes e em perfeito estado, o acidente poderia ter sido evitado" (fl. 100).

Então, todos os réus se obrigam a indenizar.

4. Na análise dos danos, afasta-se o



salário mínimo como base de cálculo da pensão, adota-se o valor do benefício previdenciário do dia do fato (fl. 34) e se presume a dependência econômica da viúva em relação ao marido e dos filhos, que à época contavam com 20 anos (fl. 16) e com 18 anos (fl. 19), em relação ao pai.

Nada de vitalícia, a pensão terá termo final, em favor da viúva, na data em que a vítima completasse 75 anos de idade, expectativa média de vida, 20 de abril de 2041 (fl. 13), e na em que os filhos completaram 25 anos de idade (fl. 8), 17 de agosto de 2016, o primeiro deles, e 21 de setembro de 2018, a segunda, com o que se afasta o julgamento *ultra-petita* (fl. 908).

- 5. Dor da viúva e dos filhos pela morte do marido e pai gera dano moral inequívoco e o arbitramento dessa indenização considera a gravidade máxima do resultado, o pior, a condição dos ofensores e a real finalidade, a de amenizar a lesão tanto quanto possível, o que se acomoda com os cem mil reais a cada um dos autores, que se mantém.
 - 6. A disciplina dos honorários de



sucumbência — "10% sobre o proveito econômico obtido pelos autores" (fl. 910) —, base de cálculo com prestações futuras e desconhecidas, impede sua exata apuração e viola a regra de que o percentual "incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida" de doze "prestações vincendas" (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 9°).

De ofício, impõe-se retificação: elevamse os honorários em favor dos autores, considerados os recursais, a dez e meio por cento sobre a soma das prestações vencidas, de doze prestações vincendas, da indenização moral e da indenização material.

7. Pelas razões, para os fins expostos e com a redefinição de ofício, dá-se parcial provimento ao apelo dos autores e da terceira ré, concessionária de telefonia, e se nega provimento ao apelo do primeiro réu.

Celso Pimentel relator